



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.190-C, DE 2023 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1447/24 – SF

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. BETO RICHA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatoria: DEP. JULIA ZANATTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Art. 2º A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, bem como definir as diretrizes para o apoio ao microcrédito e às microfinanças.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microcrédito: crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas;

II – microcrédito produtivo orientado: crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas, com metodologia e condições estabelecidas em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito;

III – microfinanças: crédito destinado a finalidades essenciais que viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade familiar, formação profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

§ 5º A entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO poderá destinar às microfinanças o montante adicional equivalente a até 20% (vinte por cento) do limite do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado do tomador na mesma entidade.” (NR)



* C D 2 4 4 6 6 8 8 2 5 1 0 0 *

“Art. 4º O Conselho Monetário Nacional (CMN), o Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, anualmente, no âmbito de suas competências, as condições:

.....
§ 1º

§ 2º O CMN estabelecerá limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito.

§ 3º Regulamentação estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.” (NR)

.....
“Art. 3º

.....
XIV – disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 4 6 6 6 8 8 2 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-1363620-marco-2018-786333-norma-pl.html
LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-979023-marco-1999-349541-norma-pl.html

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2023

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Autor: SENADO FEDERAL - ESPERIDIÃO AMIN

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.190, de 2023, de autoria do Senado Federal, e originalmente apresentado pelo Senador Esperidião Amin, propõe alterações à Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e à Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que disciplina a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

Em relação às alterações à referida Lei nº 13.636, de 2018, busca-se estabelecer que o objetivo do PNMPO não é mais apenas de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, mas também de definir as diretrizes para o apoio ao microcrédito e às microfinanças.

Ademais, retira da referida Lei a previsão segundo a qual o fomento, apoio e financiamento das atividades produtivas de empreendedores por meio do PNMPO será efetuado principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.



* C D 2 5 4 4 1 7 4 7 8 0 0 0 *

A proposição passa a apresentar o conceito de “microcrédito” e de “microfinanças”, ao passo que na redação atual há apenas a definição de “microcrédito produtivo orientado”, a qual é mantida pelo projeto. Conforme a proposição, “microcrédito” é o crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas, ao passo que “microfinanças” é o crédito destinado a finalidades essenciais que viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade familiar, formação profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

Ainda em relação às alterações à Lei nº 13.636, de 2018, insere novo § 5º ao art. 1º dessa Lei para dispor que a entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO poderá destinar às microfinanças o montante adicional equivalente a até 20% do limite do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado do tomador na mesma entidade.

Adicionalmente, dispõe que o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, **anualmente**, no âmbito de suas respectivas competências, as condições (i) de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras e (ii) de financiamento aos tomadores finais dos recursos (podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO). Na legislação atual, não há previsão de que essa ação seja efetuada anualmente.

Dispõe ainda o projeto que o CMN estabelecerá limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito, e que a regulamentação da Lei nº 13.636, de 2018, estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos.



* C D 2 5 4 4 1 7 4 7 8 0 0 0 *

Em relação às alterações à Lei nº 9.790, de 1999, busca-se estabelecer que também não constituem impedimento à qualificação como Oscip as operações destinadas a microcrédito produtivo orientado e a microfinanças realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias. Na redação vigente da referida Lei nº 9.790, de 1999, essa previsão é relacionada apenas a essas operações que sejam destinadas a microcrédito.

Por fim, o projeto inclui a esse diploma lega a previsão de nova hipótese de atuação das Oscips, qual seja, a disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.

Dispõe ainda o projeto que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito e à adequação orçamentário-financeira do projeto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.190, de 2023, de autoria do Senado Federal, propõe alterações à Lei nº 13.636, de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e à Lei nº 9.790, de 1999, que regula a qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

É oportuno observar, primeiramente, que PNMPO é uma política pública voltada ao fomento, apoio e financiamento de atividades



* C D 2 5 4 4 1 7 4 7 8 0 0 0 *

produtivas de empreendedores em áreas urbanas e rurais, pessoas naturais ou jurídicas, cuja renda não ultrapasse o valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa. Prevê a concessão de crédito acompanhada de orientação técnica ao tomador, com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, e os recursos são provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de depósitos obrigatórios, de fundos constitucionais e do orçamento da União, e as operações são realizadas por instituições públicas e privadas autorizadas, como bancos, cooperativas, Oscips, agências de fomento, empresas simples de crédito e outros.

Essencialmente, a proposta redefine os objetivos do PNMPO, ampliando-os para incluir não apenas o apoio ao microcrédito produtivo orientado, mas também ao microcrédito e às microfinanças. Introduz, ainda, conceitos distintos para "microcrédito" e "microfinanças", sendo o primeiro voltado ao financiamento de atividades produtivas e o segundo destinado a finalidades que favoreçam a cidadania do microempreendedor. Autoriza ainda o projeto que instituições operadoras do PNMPO destinem até 20% adicionais do limite do microcrédito produtivo para operações de microfinanças.

O projeto determina ainda que o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais passem a fixar anualmente as regras de repasse de recursos e financiamento aos beneficiários do PNMPO. Autoriza, ainda, o CMN a definir limites diferenciados de taxas de juros conforme o custo de captação das instituições financeiras, e prevê tratamento especial para instituições sem fins lucrativos operadoras do PNMPO quanto ao acesso aos recursos do FAT. Ademais, o projeto acrescenta nova hipótese de atuação das Oscips, qual seja, a disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.

Em nosso entendimento, consideramos meritória a ampliação do escopo do PNMPO de maneira a englobar o apoio às microfinanças que, nos termos da proposição, é o crédito destinado a finalidades essenciais que viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade familiar, formação



* C D 2 5 4 4 1 7 4 7 8 0 0 0 *

profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

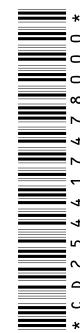
Consideramos também adequado que a expansão do escopo do PNMPO seja limitada, de forma que a previsão de que apenas poderão ser destinadas às microfinanças o montante limite de 20% dos saldos devedores das demais operações do referido Programa na mesma entidade.

Somos da opinião, enfim, que a proposição representa um avanço relevante na consolidação de um marco legal mais eficaz e inclusivo para o microcrédito e as microfinanças. A presente proposta dialoga, portanto, com uma necessidade concreta da economia nacional referente ao fortalecimento de mecanismos que permitam o acesso de pequenos empreendedores ao crédito em condições compatíveis com sua realidade socioeconômica.

Em um país onde significativa parcela da população exerce atividade produtiva de maneira informal ou por conta própria, políticas públicas de apoio financeiro, como o PNMPO, desempenham papel essencial na geração de renda, no estímulo à formalização e no fortalecimento das economias locais. Nesse contexto, o projeto em análise amplia e atualiza os instrumentos à disposição do Estado para atender esses empreendedores, com medidas concretas e objetivas.

Ao reconhecer expressamente as microfinanças como categoria complementar ao microcrédito produtivo orientado, a proposição incorpora ao ordenamento jurídico uma dimensão mais abrangente que significa apoiar os empreendedores de menor porte. Muitas vezes, o sucesso de um pequeno negócio depende não apenas do financiamento de capital de giro ou de equipamentos, mas também da superação de obstáculos estruturais, como acesso adequado à moradia, à mobilidade urbana ou a tratamentos de saúde. Assim, permitir que até 20% dos recursos destinados ao microcrédito possam ser aplicados em microfinanças significa ampliar o horizonte de autonomia e dignidade dos microempreendedores brasileiros.

O projeto também inova ao criar condições mais adequadas para a atuação das Oscips, que poderão disponibilizar produtos ou serviços



* C D 2 5 4 4 1 7 4 7 8 0 0 0 *

nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças, e ao prever que a regulamentação da Lei nº 13.636, de 2018, estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do Fundo de amparo ao Trabalhador (FAT) para as instituições operadoras do PNMPO sem fins lucrativos.

Em suma, diante da relevância social e econômica da matéria, de sua conformidade com o ordenamento jurídico e da sua capacidade de promover inclusão econômica e social aos pequenos empreendedores, somos favoráveis à aprovação da matéria.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.190, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator

2025-4996



* C D 2 2 5 4 4 1 7 4 7 8 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.190/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Delegado Ramagem, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Daniel Agrobom, Kim Kataguiri, Lucas Ramos e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente

Apresentação: 07/05/2025 08:48:07.733 - CICS
PAR 1 CICS => PL 3190/2023

PAR n.1



* C D 2 2 5 1 3 9 2 2 3 0 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251392302400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/05/2025 15:52:46.947 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3190/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 3.190, DE 2023
(Do Sr. Senador Espírito Santo Amin)

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Autor: Senador *ESPIRITO SANTO AMIM*

Relator: Deputado *LUIZ CARLOS HAULY*

I—RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.190, de 2023, de autoria do Senado Federal, e originalmente apresentado pelo Senador Espírito Santo Amin, propõe alterações à Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e à Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que disciplina a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPS.

Em relação às alterações à referida Lei nº 13.636, de 2018, busca-se estabelecer que o objetivo do PNMPO não é apenas de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, mas também de definir as diretrizes para o apoio ao microcrédito e às microfinanças.

Ademais, retira da referida Lei a previsão segundo a qual o fomento, apoio e financiamento das atividades produtivas de empreendedores por meio do PNMPO será efetuado, principalmente, por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.



* C D 2 5 5 6 5 2 7 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/05/2025 15:52:46.947 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3190/2023

PRL n.1

Dispõe ainda o projeto que o CMN estabelecerá limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito, e que a regulamentação da Lei nº 13.636, de 2018, estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos.

A proposição, também, passa a apresentar o conceito de “microcrédito” e de “microfinanças”, ao passo que na redação atual há apenas a definição de “microcrédito produtivo orientado”, a qual é mantida pelo projeto.

Conforme a proposição, “microcrédito” é o crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas, ao passo que “microfinanças” é o crédito destinado a finalidades essenciais que viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade familiar, formação profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

Ainda em relação às alterações à Lei nº 13.636, de 2018, insere novo § 5º ao art. 1º dessa Lei para dispor que a entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO poderá destinar às microfinanças o montante adicional equivalente a até 20% do limite do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado do tomador na mesma entidade.

Encaminhada à Câmara dos Deputados e submetida à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços a proposição foi aprovada na sua forma original.



* C D 2 5 5 6 5 2 7 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/05/2025 15:52:46.947 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3190/2023

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



* C D 2 5 5 6 5 2 7 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/05/2025 15:52:46.947 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3190/2023

PRL n.1

A proposta visa alterar a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Assim sendo, entendemos que o Projeto de Lei contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Deste modo, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Neste contexto, a proposição não apresenta implicação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra relevante e meritória. Ela representa um avanço relevante na consolidação de um marco legal mais eficaz e inclusivo para o microcrédito e as microfinanças.

Mais do que isto, ela está em sintonia com uma necessidade concreta da economia nacional referente ao fortalecimento de mecanismos que permitam o acesso de pequenos empreendedores ao crédito em condições compatíveis com sua realidade socioeconômica.



* C D 2 5 5 6 5 2 7 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/05/2025 15:52:46.947 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3190/2023

PRL n.1

A proposição representa um avanço normativo ao ampliar e aperfeiçoar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, consolidando um marco legal mais eficaz, moderno e inclusivo. A introdução formal dos conceitos de microcrédito e microfinanças atende a uma lacuna normativa, garantindo maior clareza jurídica e operacional às políticas públicas voltadas ao empreendedorismo de base.

A proposta está em sintonia com os desafios concretos enfrentados por milhões de pequenos empreendedores que, em sua maioria, operam em condições de informalidade ou vulnerabilidade econômica. Ao ampliar o escopo do PNMPO para além do crédito produtivo, passando a incluir finalidades como saúde, mobilidade e habitação, o projeto reconhece e responde à realidade multifacetada do microempreendedor brasileiro.

A destinação de até 20% dos limites operacionais do microcrédito para microfinanças representa uma medida equilibrada, que amplia a abrangência social do programa sem comprometer sua sustentabilidade financeira. A limitação quantitativa imposta pela proposição demonstra sensibilidade fiscal e compatibilidade com a responsabilidade orçamentária.

A previsão de que o Conselho Monetário Nacional (CMN), o CODEFAT e os conselhos dos fundos constitucionais estabeleçam, anualmente, as condições de repasse e financiamento confere maior previsibilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às políticas públicas de crédito. Isso qualifica a governança do sistema e permite adequações tempestivas frente às flutuações econômicas.



* CD255652733500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/05/2025 15:52:46.947 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3190/2023

PRL n.1

Ao proporcionar acesso a crédito com orientação técnica e a taxas adequadas à realidade dos microempreendedores, o projeto tende a dinamizar as economias locais, especialmente nas periferias urbanas e áreas rurais, promovendo geração de emprego e renda em bases sustentáveis.

O projeto reconhece e valoriza o papel das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPS como agentes promotores do microcrédito e das microfinanças, assegurando-lhes maior segurança jurídica e capacidade de operação.

Ao prever condições especiais de acesso ao Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT para essas entidades, a proposição cria um ambiente mais justo e propício à sua atuação no apoio aos microempreendedores.

Por fim, ao proporcionar acesso a crédito com orientação técnica e a taxas adequadas à realidade dos microempreendedores, o projeto tende a dinamizar as economias locais, especialmente nas periferias urbanas e áreas rurais, promovendo geração de emprego e renda em bases sustentáveis.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.190, de 2023 e, no mérito, pela sua aprovação na forma do parecer aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.



* C D 2 5 5 6 5 2 7 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

Apresentação: 28/05/2025 15:52:46.947 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3190/2023

PRL n.1



* C D 2 5 5 6 5 2 7 3 3 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3190/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra o voto do Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinholt Stephanies, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 02/09/2025 11:03:49.220 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3190/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258169734800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2023

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Autor: SENADO FEDERAL - ESPERIDIÃO AMIN

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Esperidião Amin, visa a alterar a Lei nº 13.636/2018, que instituiu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e a Lei nº 9.790/1999, que disciplina a qualificação de organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS).

Em relação às alterações à Lei nº 13.636/2018, o projeto estabelece que o objetivo do PNMPO não é apenas de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, mas também de definir diretrizes para o apoio ao microcrédito e às microfinanças.

Além disso, prevê que o fomento, apoio e financiamento das atividades produtivas de empreendedores por meio do PNMPO será efetuado principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

Também passa a definir “microcrédito” e “microfinanças”. Nos termos do projeto, “microcrédito” é o crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas; ao passo que o conceito de “microfinanças” corresponde ao crédito destinado a finalidades essenciais que



* C D 2 5 4 8 3 6 5 7 7 4 0 0 *

viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade familiar, formação profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

Em relação às alterações à Lei nº 9.790/1999, o projeto amplia o rol de operações que não constituem impedimento à qualificação como OSCIP. Na norma em vigor, há referência apenas às operações de microcrédito, sendo acrescido rol com as operações destinadas a microcrédito produtivo orientado e a microfinanças. Além disso, acrescenta à lista de finalidades das pessoas jurídicas de direito privado candidatas à qualificação como OSCIP a disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.

Para fins de análise de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) concluiu pela aprovação da matéria sem emendas, enquanto a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) se manifestou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, também sem emendas.

A proposição tramita sob o regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 5 4 8 3 6 5 7 7 4 0 0 *

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 3.190, de 2023.

Em síntese, o projeto de lei em exame altera a Lei nº 13.636/2018, que instituiu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e a Lei nº 9.790/1999, que disciplina a qualificação de organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIIPS).

Entre outras mudanças, o projeto determina que o fomento, apoio e financiamento das atividades produtivas de empreendedores por meio do PNMPO será efetuado principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

Em relação às alterações na Lei das OSCIP, a proposta inclui a atividade de disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças como passível de qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como OSCIP.

Passamos à análise da constitucionalidade formal, que envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, o art. 22, VII (política de crédito) da Constituição Federal autoriza a União a legislar sobre o tema. A iniciativa parlamentar é legítima, pois não há reserva atribuída a outro Poder e a espécie normativa é adequada, pois altera leis ordinárias em vigor.

Os requisitos da constitucionalidade formal se mostram, portanto, atendidos.

Passamos ao exame da constitucionalidade material.

O objeto central da proposição se relaciona com o fomento e o financiamento de atividades produtivas, em especial aquelas desenvolvidas por microempreendedores. Trata-se, pois, de crédito de natureza produtiva e social, não se confundindo com crédito ao consumidor.

Verifica-se que a proposição encontra amplo respaldo na Constituição, em especial nos princípios constitucionais inscritos na Ordem



Social e Econômica (CF/88; arts. 170 e 179), entre eles a livre iniciativa e o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

A proposição é, portanto, materialmente constitucional.

Em relação à juridicidade, também se verifica que há consonância com os princípios gerais do Direito e que a proposta não cria normas de caráter casuístico, preservando os atributos de generalidade e abstração.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 3.190, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2025.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2025-18728



* C D 2 2 5 4 8 3 6 5 7 7 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.190/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marussa Boldrin, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Câvalcante, Rafael Brito, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Boninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 15:22:49.376 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3190/2023

